



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720230/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto Contribuições Previdenciárias: SAT/GILRAT. Diferença de contribuição devida
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 01-27.342 (fls. 6.027/6.037):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP nº 37.102.8361 e nº 37.102.8388. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa. O enquadramento dos órgãos da Administração Pública direta nos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), será efetuado em cada estabelecimento que possui inscrição própria no CNPJ, seja na condição de matriz ou filial.

PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO.

O pagamento parcial de crédito fiscal regularmente constituído importa na extinção do respectivo crédito recolhido. (art. 156, I do CTN), configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, devendo ser apropriado diretamente ao crédito, não acarretando retificação do lançamento.

2. O litígio diz respeito tão somente à diferença apurada pela fiscalização, no percentual de 1% (um por cento), relativa ao período de 06/2007 a 13/2008, no que tange à alíquota referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Em seu recurso voluntário, juntado às fls. 6.041/6.087, a recorrente repete os argumentos contidos na peça vestibular, no sentido de que, a despeito do equívoco inicial do contribuinte quanto à indicação da sua atividade preponderante na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), estava correta a utilização do percentual mínimo, o qual correspondente à atividade de ensino (CNAE 8513-9).

3.1 Para justificar a atividade preponderante, apresenta um quadro comparativo em que indica, por cargo público, o número de segurados empregados nos anos de 2007 a 2009.

4. É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

5. Como cediço, dado o caráter vinculado do lançamento, com observância dos princípios de legalidade e tipicidade, a manutenção do crédito tributário impõe ficar comprovada a ocorrência do fato jurídico tributário e a subsunção aos critérios da regra-matriz de incidência tributária.

6. Ao longo desses últimos anos, devido ao entendimento jurisprudencial, houve significativas oscilações quanto à metodologia aplicada para identificar a atividade preponderante para fins de cálculo do percentual da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, adotando-se como correto:

- a) o número de segurados na empresa como um todo;
- b) análise por estabelecimento, individualmente considerado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou até mesmo,
- c) a opção do sujeito passivo por um dos critérios anteriores, tendo em vista a falta de revogação do § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

7. No caso sob exame, a fiscalização expressamente menciona, conforme relatório fiscal, acostado às fls. 169/186, que a recorrente declarava em GFIP os segurados empregados integralmente no estabelecimento matriz (CNPJ 04.034.583/0001-22) e que a verificação da alíquota correta do RAT/SAT, objeto de lançamento, levou em consideração tão somente as informações prestadas pelo município em GFIP (itens 23, 28 e 71, entre outros, do relatório fiscal).

8. Exposto nesses termos, acredito que o deslinde do mérito exige a efetiva identificação da atividade preponderante do sujeito passivo, tomando-se por parâmetro o período do débito e os segurados que fazem parte do levantamento fiscal.

9. Desse modo, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de o Fisco manifestar-se, **por competência**, sob o seguinte ponto:

Qual a atividade preponderante e o correspondente grau de risco, tendo em conta as atividades exercidas pelos segurados empregados que foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento CNPJ 04.034.583/0001-22, nas competências 06/2007 a 13/2008?

É dizer, a fiscalização deve indicar se prepondera ou não a atividade de ensino fundamental, com alíquota de 1%, conforme alegações fáticas trazidas pelo sujeito passivo (fls. 6.050/6.054).

10. Após a resposta do órgão da RFB, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, com posterior retorno dos autos para julgamento deste Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess